



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13819.002254/99 -11
Recurso nº : 107-132.893
Matéria : IRPJ (EX. 1996)
Recorrente : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.206

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

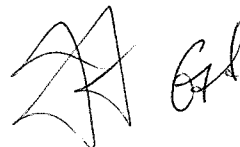
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Processo nº :13819.002254/99 -11
Acórdão nº : CRSF/01-05.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



RELATÓRIO

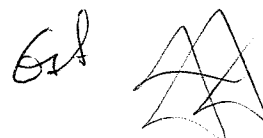
A empresa acima identificada interpôs o Recurso Especial contra decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-07.343) que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário em razão da concomitância de discussão em processo judicial. A ementa do acórdão está assim redigida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O Recurso Especial de fls. 281 sustenta o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Poder Judiciário, na esteira do decidido pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 106-13.497), que, por maioria de votos, decidiu por determinar se aguardasse o deslinde da questão de mérito perante o Poder Judiciário. A ementa do paradigma tem a seguinte redação:

AÇÃO JUDICIAL PENDENTE – PRELIMINAR DE CONCOMITÂNCIA COM A LIDE ADMINISTRATIVA – Uma vez, na fase recursal, comprovada a existência de lide judicial precedente a autuação fiscal, assim como vínculo da contribuinte em relação a matéria de mérito submetida à apreciação judicial antes do lançamento de ofício, é de se aguardar o deslinde da questão meritória perante o Poder Judiciário, diante o que, assiste razão a Contribuinte para suspender os efeitos do julgamento administrativo.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 313/316 enfatizando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que é incabível o julgamento de mérito quando há o trâmite da ação judicial, em

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Processo nº :13819.002254/99 -11
Acórdão nº : CRSF/01-05.206

decorrência do princípio da unicidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) que impede coexistência de processos judicial e administrativo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Parece-me que não está presente o requisito da demonstração da divergência entre o acórdão guerreado e o acórdão paradigma.

Com efeito, no presente caso, o recurso voluntário não foi conhecido em face da concomitância da discussão do mérito em processo judicial.

No caso paradigma, o acórdão reconheceu o pedido da contribuinte para dar provimento ao recurso e sobrestar o andamento do feito até final decisão do Poder Judiciário – situação totalmente diferente. Lá, conforme o acórdão trazido pela recorrente, apreciou-se o recurso e a ele foi dado provimento com objetivo de suspender o andamento do processo administrativo. Neste processo, o recurso não foi conhecido porque teria trazido argumentos do mesmo assunto discutido em juízo.

Assim, considerando que a recorrente neste processo pretendeu discutir o mérito, não há que se falar em semelhança fática.

Em face da evidente falta de identidade de situação fática, não pode ser admitido o recurso especial. Portanto, não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

